



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13618.720351/2011-95
ACÓRDÃO	2202-010.856 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALZIRA FERNANDA OLIVEIRA DO AMARANTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que não é o caso dos autos.

INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução de despesas com instrução e de despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea, relativos ao próprio contribuinte e aos seus dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly.

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, por ocasião do julgamento da impugnação:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada notificação de lançamento de fls. 06 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, anocalendário 2009, reduzindo imposto a restituir declarado de R\$5.212,27 para R\$ 276,63. A autuação decorreu da glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$15.355,50 e despesas com instrução no importe de R\$2.592,29. Informa a autoridade fiscal que, intimada a comprovar os valores questionados, a contribuinte não atendeu à intimação. A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 02 a 04) em 17/11/2011, contestando a informação de não atendimento à intimação. Afirma que não recebeu qualquer comunicado da fiscalização, ficando prejudicados o contraditório e a ampla defesa. Diz que tomou conhecimento da notificação ora rebatida após comparecer espontaneamente na Receita Federal em Paracatu – MG para inteirar-se sobre sua restituição de Imposto de Renda. Informa a juntada dos comprovantes das despesas médicas realizadas e alega equívoco ao declarar a despesa com instrução no valor do limite legal permitido (R\$2.592,29), quando o gasto efetivamente ocorrido foi de

R\$1.823,43, como demonstra o comprovante carreado aos autos. Requer a revisão do lançamento.

O órgão julgador de origem manteve o lançamento.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução de despesas com instrução e de despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea, relativos ao próprio contribuinte e aos seus dependentes.

Notificada por edital afixado em 29/06/2012 (Edital 030/2012, fls. 23), a recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 18/07/2012 (fls. 24), em que se pede a avaliação de novos comprovantes, destinados a suprir as deficiências apontadas pelo órgão julgador de origem.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame das questões postas pela recorrente.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

De início, esclareça-se que não há registro nos autos e nos sistemas da Receita Federal acerca da ciência da notificação de lançamento à contribuinte. Assim, a impugnação apresentada deve ser reputada como tempestiva e, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dela tomo conhecimento. A Notificação de Lançamento em questão decorreu, como relatado, da glosa de dedução pleiteada a título de despesas com instrução e de despesas médicas na declaração de ajuste do exercício de 2010 da contribuinte. Em relação ao argumento da defesa de que não tomou conhecimento da intimação para comprovar as despesas declaradas ainda no procedimento de malha fiscal, saliento que nesta fase de julgamento as razões

expendidas, bem como as provas trazidas aos autos, serão apreciadas por esta turma julgadora, o que afasta qualquer prejuízo à contribuinte. Com a peça impugnatória são apresentados os comprovantes de fls. 13 a 17, com os quais a contribuinte pretende fundamentar as deduções glosadas. Para demonstrar a dedução com instrução foi trazida a declaração emitida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura / Faculdade do Noroeste de Minas, informando valores despendidos com a própria contribuinte, no montante de R\$1.823,43, razão pela qual, a dedução correspondente deve ser restabelecida.

Acerca das despesas médicas, acatam-se os valores de R\$1.610,00 e R\$ 1.623,00, porque a comprovação se fez de forma adequada. O recibo e a nota fiscal de fls. 13 e 16, atendem às especificações exigidas na legislação tributária. Os demais valores não se encontram satisfatoriamente comprovados. Os documentos apresentados (fls. 14 e 15) têm preenchimento precário, não possuem o valor probatório desejado. Falta-lhes a especificação dos serviços prestados e indicação do paciente, sendo que a nota fiscal também não possui data de emissão e assinatura de recebimento. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Deduções desprovidas de meios de prova convincentes não prosperam. O direito à dedução está condicionado à comprovação de que os pagamentos foram realmente efetivados e de que ocorreram em razão da prestação de serviços na área de saúde ao contribuinte e a seus dependentes, sendo certo que, relativamente a tais despesas, documentos complementares poderiam ter sido trazidos, como os prontuários, fichas clínicas, cópias de cheques nominais, extratos bancários onde constassem saques compatíveis com os valores e data dos pagamentos, comprovantes de transferência bancária, etc. Feitas as considerações acima, refazem-se os cálculos para restabelecer as deduções relativas às despesas comprovadas: instrução (R\$1.823,43) e médica (R\$3.233,00):

[...]

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação e por ajustar o imposto a restituir ao valor de R\$ 1.667,15 (mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) que, após dedução da restituição já efetuada de R\$276,63, perfaz o saldo de R\$1.390,52 (mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais

permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator:THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, não estão presentes os requisitos que tornariam a situação amoldada à hipótese legal de apresentação posterior de documentos, pois os vícios apontados pelo órgão julgador de origem já eram perceptíveis no momento da impugnação (especialmente a falta de data de emissão).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

Relator